



**abgf**

Agência Brasileira Gestora de  
Fundos Garantidores e Garantias S.A.

**ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DE  
INFRAESTRUTURA - FGIE**

# ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DE INFRAESTRUTURA

## CAPÍTULO I – DO FUNDO

Art. 1º O Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE, constituído pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, regido pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo de duração indeterminado.

§ 1º O FGIE, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da Administradora, estará sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 2º O FGIE tem por finalidade garantir, de forma direta ou indireta quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, do artigo 33, da Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, inclusive riscos não gerenciáveis relacionados a concessões.

§ 3º O FGIE não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O patrimônio do FGIE será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pela comissão pecuniária recebida com a finalidade de remunerar o Fundo pelas garantias concedidas;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

V - pela devolução de garantias honradas, efetuada pelos beneficiários das garantias;

VI - pela remuneração dos itens integrantes de sua carteira de ativos; e

VII - por outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 5º A Administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do FGIE, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º. As alterações deste Estatuto serão aprovadas pela Assembleia de Cotistas e pelo Conselho de que trata o art. 6º, inciso IX deste Estatuto, no que se refere à participação da União como cotista.

Art. 2º A dissolução do FGIE fica condicionada à prévia quitação da totalidade das operações garantidas ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades envolvidas na operação.

Parágrafo único. Dissolvido o FGIE, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

## **CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º O FGIE será administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, doravante designada simplesmente Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I - praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - promover a cobrança de comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias prestadas ou honras em desacordo com as normas do FGIE;

VI - promover a recuperação de ativos referentes às garantias honradas, diretamente ou através de terceiros;

VII - administrar e dispor dos ativos do FGIE em conformidade com as diretrizes de investimento fixadas neste Estatuto;

VIII - avaliar o patrimônio do FGIE, considerando os parâmetros e metodologias consagrados e o disposto neste Estatuto;

IX - representar o FGIE, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

X - zelar pelo equilíbrio entre os ativos do FGIE e as garantias por ele prestadas; e

XI - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGIE, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção da rentabilidade, liquidez e solvência do Fundo.

§ 2º A Administradora poderá contratar terceiros para exercer as atividades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º A Administradora poderá, também, contratar instituição habilitada a realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria, além de outros serviços aprovados em Assembleia de Cotistas.

§ 4º Quando os ativos do FGIE forem constituídos por valores mobiliários, a contratação de terceiros para sua gestão somente deverá ser feita com pessoas jurídicas devidamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da atividade de administração da carteira do Fundo, as quais responderão administrativamente por seus atos, em conjunto com a Administradora, na forma da regulamentação em vigor.

§ 5º Cada prestador de serviços contratado pela Administradora responderá, perante o FGIE e os cotistas, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Estatuto e às disposições regulamentares aplicáveis, respondendo a Administradora solidariamente ao contratado.

§ 6º A responsabilidade pela gestão dos ativos do FGIE é da Administradora, ainda que essa contrate pessoas jurídicas para a realização dessa tarefa, hipótese em que a Administradora responderá, perante os cotistas, solidariamente ao gestor contratado, devendo constar, do contrato firmado com o gestor, cláusula expressa nesse sentido, sob pena de que a contratação não produza qualquer efeito perante o Fundo e os cotistas.

Art. 4º A Administradora deverá ter participação de, no mínimo, 0,01% (um centésimo por cento) no patrimônio do FGIE.

Art. 5º Fica a Administradora autorizada a realizar todas as operações e todos os atos que se relacionem com o objeto do FGIE, e a exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, inclusive os de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar, livremente, títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FGIE, bem como transigir.

Art. 6º Constituem obrigações da Administradora:

I - implementar sistema de acompanhamento das operações garantidas pelo FGIE, assegurando o acesso à auditoria independente;

II - cobrar dos contratantes das garantias os valores referentes às comissões pecuniárias, e dos beneficiários das garantias os valores referentes às impugnações de garantias, creditando-os diretamente à conta do FGIE;

III - creditar nas contas indicadas pelas Instituições Financeiras, a débito do FGIE, os valores referentes ao adiantamento de honra ou à honra de garantia;

IV - estabelecer os procedimentos a serem observados pelos contratantes das garantias na operacionalização do FGIE;

V - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FGIE;

VI - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FGIE, creditando-os diretamente à conta do Fundo;

VII - agir sempre no único e exclusivo benefício do FGIE e, na defesa dos direitos do Fundo, empregar a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

VIII - manter custodiados, em nome do FGIE, em contas específicas e individualizadas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas por essa Autarquia ou pela CVM a prestar serviços de custódia, os títulos e valores mobiliários de titularidade do Fundo;

IX - informar aos cotistas e ao Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto - CPFGE, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGIE ou às operações por ele garantidas, inclusive propositura de demandas judiciais e variações significativas no patrimônio do Fundo;

X - informar aos cotistas e ao CPFGE, mensalmente, o valor do patrimônio do FGIE, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período, a listagem das garantias concedidas pelo Fundo com indicação do respectivo valor, bem como o saldo disponível para a outorga de novas garantias ou para resgate no caso de cotas não comprometidas com as garantias já contratadas;

XI - manter em sua sede, à disposição dos cotistas, informações atualizadas mensalmente relativas:

a) ao valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGIE; e

b) às demandas judiciais e extrajudiciais em que o FGIE seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumários do andamento dessas demandas;

XII - remeter aos cotistas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada ano, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGIE, indicando seus respectivos valores;

XIII – preparar anualmente as demonstrações contábeis e financeiras e o Relatório de Administração do FGIE;

XIV - contratar, às expensas do FGIE e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Assembleia de Cotistas para o Fundo, auditoria independente, devidamente registrada na CVM, para a realização da

verificação, certificação e emissão de relatório a respeito das demonstrações contábeis, financeiras e operacionais do Fundo; e

XV - disponibilizar em página na internet, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do encerramento do exercício social:

- a) o Relatório de Administração do FGIE;
- b) as demonstrações contábeis e financeiras anuais do FGIE; e
- c) o relatório dos auditores independentes.

§ 1º Os documentos a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso XV deste artigo deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da Administradora.

§ 2º A contratação dos serviços de auditoria independente deverá ser autorizada pelo Conselho de Administração da Administradora.

§3º As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes à Administradora aplicam-se aos gestores por ela contratados.

XVI - A Administradora deverá emitir aos cotistas que detenham volumes de cotas superiores a 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da emissão de qualquer Certificado de Garantia, um extrato com as condições das garantias a serem contratadas com o FGIE.

Art. 7º A Administradora responderá por quaisquer danos causados ao patrimônio do FGIE decorrentes de atos que configurem:

- I - má gestão ou gestão temerária; ou
- II - violação da lei, deste Estatuto, de regulamentos do Fundo ou de determinação da Assembleia de Cotistas.

Art. 8º A Administradora segregará o patrimônio e a contabilidade do FGIE de suas demais atividades e, ainda:

- I - adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviços da Administradora envolvidos na gestão do Fundo;
- II - zelará para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do Fundo tenham acesso às informações confidenciais do FGIE;
- III - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários por parte de administradores e empregados envolvidos na gestão do Fundo; e

IV – estabelecerá práticas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGIE e outras atividades da Administradora.

Art. 9º É vedada à Administradora, no exercício das funções de gestor do patrimônio do FGIE, a utilização de recursos do Fundo para:

I - investir em valores mobiliários de sua emissão ou de emissão de suas subsidiárias;

II - negociar ativos do Fundo com a finalidade de aumentar sua remuneração;

III - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade ou, ainda, conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às operações objeto de garantia do Fundo;

IV - prestar fiança, aval ou aceite, ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto conforme previsto neste Estatuto;

V - adquirir cotas do próprio FGIE;

VI - realizar operações no âmbito do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesse que seja de seu conhecimento;

VII - onerar os ativos do Fundo, sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Estatuto; e

VIII - negociar títulos e valores mobiliários não registrados pela CVM.

§ 1º É vedado à Administradora, assim como às suas controladas, coligadas e aos fundos por elas geridos, receber quaisquer vantagens ou benefícios, diretos ou indiretos, não previstos neste Estatuto, relacionados às atividades do FGIE.

§ 2º É vedado à Administradora prometer rendimento predeterminado aos cotistas do Fundo.

### **CAPÍTULO III – DOS CONTRATANTES DAS GARANTIAS**

Art. 10. Cumpre aos contratantes das garantias pagar ao FGIE o valor referente às comissões pecuniárias, nos termos do art. 28 deste Estatuto, além de cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas nos regulamentos e certificados das garantias.

## **CAPÍTULO IV – DIRETRIZES DE INVESTIMENTO E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO**

Art. 11. A Administradora promoverá a gestão e administração da carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente ou outros direitos do Fundo com valor patrimonial, buscando a manutenção da rentabilidade, segurança, solvência e liquidez do FGIE.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pela variação dos ativos componentes da carteira do FGIE, ou quaisquer outros rendimentos recebidos, impactarão o valor da cota do Fundo.

Art. 12. O patrimônio do FGIE poderá ser aplicado, observados os seguintes limites máximos:

I - 100% (cem por cento) em valores em caixa, títulos públicos federais e cotas de fundos de investimento de renda fixa cujas carteiras estejam representadas, exclusivamente, por títulos públicos federais, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;

II - 10% (dez por cento) em títulos de renda fixa emitidos por empresas de capital aberto, consideradas de baixo risco de crédito (classificação mínima de grau de investimento, na escala nacional (br), moeda local), em no mínimo uma dentre as agências de classificação Standard & Poor's, Fitch ou Moody's, observados ainda os requisitos de alocação e concentração previstos no § 4º.

III - 20% (vinte por cento) em ações de companhias listadas em bolsa de valores, limitada a 5% (cinco por cento) a aplicação em ações de uma única companhia; e

IV - 5% (cinco por cento) em operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais.

§ 1º Em caso de aplicações em cotas de fundos ou em fundo exclusivo, deverão ser considerados todos os limites e disposições deste estatuto tomando por base as aplicações finais do patrimônio do FGIE.

§ 2º Constatada eventual situação de desequilíbrio passivo nos limites definidos nos incisos II, III e IV deste artigo, o FGIE não efetuará novos investimentos que possam agravar os excessos verificados, podendo ser mantidos os respectivos ativos até o vencimento e devendo a Administradora informar à Assembleia de Cotistas, em sua próxima reunião, a estratégia e prazo para adequação.

§ 3º Os títulos de que trata o inciso III deste artigo devem ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou em mercado de balcão organizado, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo BACEN ou pela CVM, em suas respectivas áreas de competência.

§ 4º As aplicações de que trata o inciso II do caput devem observar ainda os seguintes limites:

I - Limites de alocação por emissor:

- i. as aplicações em títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica que não instituição financeira, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não podem exceder em 10% (dez por cento) do valor total dos recursos definidos no inciso II;
- ii. as aplicações em títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não podem exceder em 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos definidos no inciso II.

II – a concentração por emissor não pode exceder em 25% (vinte e cinco por cento):

- i. do capital total de uma mesma companhia;
- ii. do capital votante de uma mesma companhia;
- iii. do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen.

III - o total das aplicações em títulos de renda fixa de instituições financeiras e instituições não financeiras de uma mesma série não pode exceder em 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da série.

Art. 13. À Administradora é vedada a aplicação de recursos do FGIE em títulos de sua emissão, aceite ou coobrigação, ou de empresas a ela ligadas, exceto no caso de ações que integrem o índice de que trata o inciso II do artigo 14, observado o disposto no § 2º do art. 9º deste Estatuto.

Art. 14. Na aplicação do patrimônio do FGIE, a Administradora deverá buscar, pelo menos:

I - uma rentabilidade equivalente àquela de um (ou de uma composição) dos subíndices do Índice de Mercado ANBIMA - IMA, com exceção de qualquer subíndice que tenha em sua composição títulos atrelados à taxa de juros de um dia, para os ativos referidos nos incisos I e II do art. 12 deste Estatuto.

II - uma rentabilidade equivalente àquela do índice IBrX-100 da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, para os ativos referidos no inciso III do art. 12 deste Estatuto.

Parágrafo único. Caso a rentabilidade referida no inciso I deste artigo seja referenciada a mais de um subíndice do IMA, fica vedada participação relativa superior a 20% (vinte por cento) de quaisquer subíndices cuja duração seja

inferior a 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, incluindo as operações compromissadas.

Art. 15. Os ativos do FGIE devem ser marcados a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pela CVM.

Parágrafo único. Nas situações em que a Administradora constatar a necessidade de permanência do ativo até a data de seu vencimento, é admissível sua marcação pela curva do papel, devendo apresentar à Assembleia de Cotistas em sua próxima reunião justificativa para esse procedimento.

Art. 16. Fica a Administradora autorizada a realizar operações com quaisquer tipos de derivativos, somente com o objetivo de proteger as posições do FGIE, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição do Fundo em títulos da dívida pública mobiliária federal e ações pertencentes ao Índice da Bolsa de Valores de São Paulo - IBOVESPA da carteira do FGIE; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição do Fundo em títulos da dívida pública mobiliária federal e ações pertencentes ao IBOVESPA da carteira do FGIE ou fundo de investimento.

Parágrafo único. Na observância dos limites estabelecidos nos incisos V e VI deste artigo não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Art. 17. O disposto nos arts. 12, e 14 deste Estatuto não se aplica aos títulos e valores mobiliários recebidos pelo FGIE em razão da integralização de suas cotas, pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data da integralização.

§ 1º Não serão considerados como infringência aos limites de que trata o art. 12 deste Estatuto, pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data da ocorrência, eventuais excessos decorrentes do recebimento de ações em bonificação, em razão do exercício do direito de conversão de valores mobiliários em ações, ou do exercício do direito de preferência para subscrição de valores mobiliários.

§ 2º Até o respectivo enquadramento nos limites do art. 12 deste Estatuto, o FGIE não efetuará novos investimentos que possam agravar os excessos verificados, exceto nas hipóteses a que se refere o § 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO V – DAS GARANTIAS**

Art. 18. O FGIE somente poderá oferecer cobertura de forma direta quando não houver aceitação pelas sociedades seguradoras e resseguradoras de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da responsabilidade da operação a ser garantida, compreendendo todos os eventos relacionados ao risco previsto no edital de que trata o art. 21 deste Estatuto, bem como a observância das demais condições previstas naquele instrumento convocatório.

Art. 19. O FGIE poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no caput do § 2º, do art. 1º deste Estatuto, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação.

§ 1º Considera-se cobertura de forma indireta a transferência, para o FGIE, de risco de sociedades seguradoras, resseguradoras ou, ainda, de fundos garantidores.

§ 2º A cobertura suplementar do FGIE poderá ser de excesso de dano, de excesso de sinistralidade ou de outra forma definida no edital de que trata o artigo 21 deste Estatuto.

§ 3º A cobertura pelo FGIE, de forma indireta, fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 4º O FGIE não estará obrigado a conceder garantia contra riscos em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguro em razão de recusa de seguradoras privadas, de forma que os pedidos de cobertura para riscos não seguráveis serão analisados caso a caso.

Art. 20. Nos casos previstos no caput do art. 19 deste Estatuto, a remuneração devida ao FGIE, pelas seguradoras, resseguradoras e fundos garantidores, será correspondente ao risco assumido pelo Fundo, conforme parâmetros atuariais, econômicos e financeiros definidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 21. Para cada operação passível de cobertura pelo FGIE, será previamente divulgado edital com vistas a apurar o interesse de participação do mercado segurador e ressegurador na operação.

§ 1º As disposições mínimas do edital previsto no caput deste artigo, incluindo forma e prazos de apresentação de propostas e demais condições de participação, obedecerão ao disposto no regulamento da respectiva garantia.

§ 2º O Edital previsto no caput deste artigo poderá ser elaborado e divulgado pelo empreendedor do projeto garantido, nos termos do regulamento da respectiva garantia.

§ 3º Fica dispensada a divulgação do edital previsto na presente cláusula, no caso de a garantia em questão ter sido objeto de licitação pelo empreendedor do projeto garantido e não se apresentarem interessados ao certame licitatório, nos termos da Lei.

Art. 22. O valor máximo a ser garantido pelo FGIE será limitado ao montante dos recursos que constituem o seu patrimônio líquido, observados os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Fundo.

§1º. Qualquer alteração do valor máximo a ser garantido pelo Fundo deverá ser precedida de estudo técnico atuarial que a justifique.

§2º Não serão emitidas novas garantias pelo Fundo em caso de desenquadramento do limite de que trata o *caput*.

Art. 23. As garantias prestadas pelo FGIE terão os seguintes limites máximos:

I - de crédito, 80% (oitenta por cento) do valor total do financiamento, do empréstimo ou da emissão de título de dívida, se garantia direta, e 60% (sessenta por cento), se garantia indireta;

II - de performance, 30% (trinta por cento) do valor total do projeto, se garantia direta, e 10% (dez por cento), se garantia indireta;

III - de descumprimento de obrigações contratuais, 100% (cem por cento) do valor total de cada evento, se garantia direta, e 80% (oitenta por cento), se garantia indireta;

IV - de engenharia, 100% (cem por cento) do valor total do projeto, se garantia direta, e 80% (oitenta por cento), se garantia indireta; e

V – demais riscos, 100% (cem por cento) do valor total do projeto, se garantia direta e 80% (oitenta por cento), se garantia indireta.

Art. 24. O limite de exposição do FGIE com relação a cada contratante de garantia e/ou a cada entidade que consubstancie o risco ficará limitado às regras de concentração pelas exposições já contratadas e a contratar do Fundo, conforme definido no regulamento da garantia e em nota técnica atuarial.

Art. 25. O FGIE definirá em regulamento o limite máximo de garantia para os projetos que contem com mais de uma cobertura, ainda que para entidades distintas.

Art. 26. A Administradora deverá exigir, pelo menos, uma das seguintes contragarantias às garantias concedidas pelo FGIE:

- I - seguro-garantia de término de obra;
- II - outras modalidades de seguro-garantia;
- III - cessão ou cessão fiduciária dos direitos emergentes da concessão;
- IV – cessão ou cessão fiduciária dos recebíveis do projeto;
- V – cessão ou cessão fiduciária de outros direitos;
- VI - cessão de contratos relacionados ao projeto;
- VII - alienação fiduciária ou hipoteca do produto final objeto do financiamento;
- VIII - fiança;
- IX - penhor da totalidade das ações de emissão do responsável pelo projeto;
- X - fiança dos acionistas controladores do responsável pelo projeto;
- XI - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que o produto final será construído, bem como das máquinas e equipamentos necessários para a sua construção;
- XII - títulos ou valores mobiliários;
- XIII – outorga ao FGIE do direito de resgate das cotas subscritas e integralizadas pelo PARCEIRO PÚBLICO no próprio Fundo, em Projetos de Parceria Público-Privadas;
- XIV - outras garantias fidejussórias ou reais; e
- XV – outros mecanismos admitidos em lei.

§1º As contragarantias de que trata o “*caput*” deste artigo deverão corresponder a, no mínimo, 100% do valor garantido.

§2º O contido no §1º não se aplica ao financiamento de projeto (Project Finance) onde o devedor seja uma Sociedade de Propósito Específico, devendo, nesse caso, as contragarantias corresponderem, no mínimo, às garantias prestadas pelo empreendedor do projeto aos Financiadores.

§3º As contragarantias de que trata o “*caput*” deste artigo, relativa a Projetos de Parcerias Público-Privadas envolvendo Entes da Administração Pública Federal, deverão corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor garantido.

§4º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia, nos termos do §9º, do artigo 33 da Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012.

Art. 27. Os projetos resultantes de parcerias público-privadas contratadas por Estados ou pelo Distrito Federal, a que se refere o inciso IV do parágrafo 2º do art. 1º, poderão se beneficiar das coberturas do FGIE desde que não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 28. A comissão pecuniária será fixada pela Administradora e deverá ser paga no ato da emissão do certificado de garantia, podendo, a critério da Administradora, ser parcelada.

§ 1º A comissão pecuniária deverá ser calculada com base em conceitos financeiros, econômicos e atuariais, com vistas a dimensionar o montante de recursos necessários ao pagamento de honras futuras derivadas de perdas em operações garantidas pelo FGIE e a preservar o patrimônio do Fundo no longo prazo.

§ 2º Será admitida a dilação do prazo de garantia do FGIE e a elevação do valor garantido, desde que haja capital disponível no Fundo, devendo ser cobrada comissão pecuniária complementar, na forma prevista neste artigo.

## **CAPÍTULO VI – DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS**

Art. 29. O controle, acionamento e execução das garantias serão objeto de regulamentos e dos certificados de garantia.

## **CAPÍTULO VII – DAS COTAS**

Art. 30. Para a concessão de garantia do FGIE poderá ser requerida das entidades envolvidas nas operações relacionadas no Art. 1º, §2º a subscrição de cotas do Fundo, equivalentes a um percentual definido no regulamento da respectiva garantia em relação ao valor garantido.

Parágrafo único. O Cotista deverá manter a participação adquirida no patrimônio do FGIE durante todo o período de validade da garantia.

Art. 31. A integralização das cotas do FGIE poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública federal ou ações integrantes do índice IBOVESPA.

§1º Os bens e direitos transferidos ao FGIE serão avaliados de acordo com os ativos integralizados, conforme discriminado a seguir, com indicação dos critérios de avaliação adotados pelo Fundo:

I - no caso de ações, a fonte primária dos preços será a última cotação diária de fechamento referente às negociações realizadas no mercado acionário, divulgada pela BOVESPA; e

II - no caso de títulos públicos federais, a fonte primária dos preços unitários será a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, com base no preço médio de negociação no dia da apuração.

§ 2º O valor da cota será calculado mensalmente, no último dia útil do mês, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FGIE, deduzidos os valores relativos aos passivos não liquidados pelo Fundo.

Art. 32. O FGIE não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer um dos cotistas o direito de requerer o resgate, total ou parcial, de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis, ainda não comprometidos com as garantias já contratadas.

§ 1º Fica a Administradora obrigada a verificar o equilíbrio entre o valor dos ativos do FGIE e o das garantias outorgadas pelo Fundo.

§ 2º O montante integralizado será convertido em cotas com base no valor patrimonial apurado no último dia útil do mês anterior.

§ 3º A Administradora realizará o pagamento do resgate de cotas do FGIE até o 30º (trigésimo) dia útil, contado da data da solicitação de resgate pelo cotista, observado o disposto neste Estatuto.

§ 4º Para o pagamento de resgate de cotas do FGIE, o preço da cota será determinado com base no valor patrimonial apurado no último dia útil do mês anterior.

§ 5º Na impossibilidade de converter os ativos de propriedade do Fundo em dinheiro, ou se essa conversão resultar em prejuízo do próprio cotista, ficará o cotista obrigado a optar pelo recebimento do respectivo ativo ou prorrogação do prazo de resgate.

§ 6º Os rendimentos auferidos pelo fundo não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na sua dissolução.

## **CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA**

Art. 33 – A Administradora receberá a título de remuneração:

### **I – Remuneração pela Administração e Gestão do Fundo:**

- a) Ressarcimento de despesas administrativas incorridas pela ABGF na administração e gestão do Fundo (inciso XII do art. 40); e

- b) Percentual de 0,05% a.a. incidente sobre o valor de até R\$ 5 bilhões do Patrimônio Líquido do Fundo e de 0,03% a.a. incidente sobre o valor que exceder a esses R\$ 5 bilhões, calculados com base no saldo do último dia útil do mês anterior, durante todo o período de existência do FGIE, constituindo-se em margem financeira do Administrador; e

**II – Remuneração pela Operacionalização** – 5% (cinco por cento) sobre o valor da(s) Comissão(ões) Pecuniárias(s), anteriormente à incidência de tributos, recebida(s) pelo FGIE pela operacionalização de outorgas de garantia pelo Fundo com a finalidade de constituir bônus de performance pela emissão das garantias. Esses montantes serão devidos pelo Fundo à Administradora e pagos na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º As remunerações constantes nos incisos I e II deste artigo deverão ser debitadas pela Administradora ao FGIE até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente, sendo eventuais ajustes compensados nos pagamentos seguintes.

§ 2º No primeiro dia útil de cada ano, a remuneração prevista no inciso II deste artigo será corrigida pela variação acumulada do IPCA divulgado pelo IBGE verificada no exercício anterior.

§3º A remuneração de que trata a alínea b do inciso I do *caput* não será devida se não forem cumpridos os limites de que tratam o §2º do art. 22 e os artigos 23 a 25.

## **CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS**

Art. 34. Compete à Assembleia de Cotistas:

I - examinar, anualmente, as contas relativas ao FGIE e deliberar sobre as demonstrações contábeis e financeiras e o Relatório de Administração do Fundo apresentado pela Administradora;

II - aprovar as alterações deste Estatuto e dos Regulamentos de Garantias do FGIE;

III - deliberar sobre:

a) a fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FGIE;

b) a alteração da remuneração da Administradora; e

c) a emissão e subscrição de novas cotas, à exceção das emissões e subscrições de cotas previstas no art. 31 deste Estatuto.

Art. 35. A Assembleia de Cotistas não deliberará sobre o pagamento de garantias.

Art. 36. A Assembleia de Cotistas se reunirá:

I - ordinariamente, uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis e financeiras do FGIE; e

II - extraordinariamente, sempre que a Administradora indicar a necessidade, ou por solicitação dos cotistas.

Art. 37. A Assembleia de Cotistas instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, metade das cotas do FGIE e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Único: A convocação da assembleia far-se-á mediante anúncio publicado, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, e deverá ser feita com 8 (oito) dias corridos de antecedência, no mínimo, contado do prazo da publicação. Não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 38. As decisões da Assembleia de Cotistas serão aprovadas pelos cotistas que representem a maioria das cotas do FGIE.

Art. 39. A representatividade de cada cotista na Assembleia de Cotistas será proporcional à sua participação no total de cotas do FGIE.

## **CAPÍTULO X – DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNDO**

Art. 40. Constituirão encargos do FGIE, a serem debitados pela Administradora, as seguintes despesas:

I - honra de garantias prestadas pelo Fundo aos seus beneficiários;

II - remuneração da Administradora, conforme descrito no Artigo 33, deste Estatuto;

III - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do Fundo;

IV - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria dos procedimentos contábeis e operacionais do Fundo e de suas demonstrações contábeis e financeiras;

V - despesas relativas a bens ou direitos integrantes do patrimônio do FGIE, bem como comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do Fundo;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FGIE;

VII - taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo;

VIII - despesas inerentes à constituição, dissolução ou liquidação do Fundo;

IX - despesas relacionadas com a realização de Assembleia de Cotistas;

X - honorários e despesas com consultorias, sistemas de informação e modelos de análise de risco recomendados pela Administradora.

XI - despesas pela contratação de empresa para realizar o cálculo atuarial do FGIE;

XII - despesas administrativas incorridas pela Administradora, relativas ao ressarcimento de custos decorrentes da administração e gestão do Fundo, da estruturação e acompanhamento das garantias e de desenvolvimento e manutenção de sistema;

XIII - despesas para preparar as demonstrações contábeis e financeiras do FGIE e a prestação de contas anual;

XIV - despesa de análise, deliberação, resgates de cotas e pagamentos sobre as solicitações das garantias do FGIE;

XV – despesa com a contratação de terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de valores mobiliários do FGIE, na forma do § 4º do art. 3º deste Estatuto; e

XVI - despesas com deslocamentos, registros e outras despesas cartorárias, publicações, convocações, material de expediente, de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

§ 1º A Assembleia de Cotistas aprovará anualmente orçamento para os custos a serem incorridos com despesas relacionadas nos incisos X, XI e XII deste Artigo, além das despesas relacionadas à prospecção de novos negócios. A proposta de orçamento deverá ser apresentada pela Administradora e aprovada pela Assembleia de Cotistas ao final de cada ano, contendo a previsão dos gastos para o ano seguinte.

§ 2º O limite previsto no § 1º deste Artigo poderá ser alterado pela Assembleia de Cotistas por meio de proposta da Administradora.

§ 3º Relativamente ao custo com a contratação de terceiros para a gestão do Fundo de Investimento – FI – FGIE , conforme previsto no inciso XV deste Artigo, os encargos previstos no Regulamento do Fundo de Investimento – FI e descritos abaixo, não poderão exceder 0,15% (quinze centésimos por cento) ao

ano sobre o valor do patrimônio do Fundo de Investimento – FI e serão debitados diretamente do FI-FGIE:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas;
- b) despesa com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento do FI ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do FI, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do FI;
- f) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções; e
- g) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais.

## **CAPÍTULO XI – DAS NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 41. O FGIE terá escrituração contábil destacada da relativa à Administradora.

Parágrafo único. O exercício social do FGIE compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 42. O FGIE levantará demonstrações financeiras e procederá à apuração do resultado em 31 de dezembro de cada exercício, de acordo com as melhores práticas contábeis e a regulamentação aplicável.

Art. 43. O Relatório de Administração do FGIE deverá conter:

I - no mínimo, a descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes das garantias concedidas, as receitas auferidas e a rentabilidade apurada no período;

II - no mínimo, as informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:

a) as perspectivas da administração para o ano seguinte; e

b) o valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, observados os critérios de orientação usualmente praticados na avaliação dos ativos financeiros e valores mobiliários integrantes do patrimônio do FGIE, devendo esses critérios estar devidamente indicados no relatório;

III - o resumo das obrigações contraídas no período;

IV - a rentabilidade nos últimos 2 (dois) exercícios;

V - o valor patrimonial da cota nos últimos 2 (dois) exercícios; e

VI - a relação dos gastos incorridos pelo Fundo em cada um dos 2 (dois) últimos exercícios, especificando o valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio do FGIE em cada exercício.

## **CAPÍTULO XII – DA VISTORIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 44. A Administradora permitirá e facilitará a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis solicitadas pela Assembleia de Cotistas, no que se refere às operações garantidas pelo FGIE.

## **CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45. As alterações deste Estatuto não poderão ocorrer em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos beneficiários de garantias outorgadas pelo FGIE.

Art. 46. Fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações em processos judiciais relativos ao FGIE ou a questões decorrentes deste Estatuto.

Art. 47. O teor deste Estatuto, dos regulamentos das garantias e de suas respectivas alterações deverá ser disponibilizado pela Administradora em página na internet, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de sua aprovação.

Art. 48. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia de Cotistas do FGIE.